



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Responsáveis: Tarcísio Saulo de Paiva (Prefeito) e Michele Cavalcanti de Melo (gestora do Fundo Municipal de Saúde)

Advogados: Paulo Américo Maia Peixoto, Anníbal Peixoto Neto, Felipe Gomes de Medeiros, Filipe de Mendonça Pereira, Wisllene Maria Nayane Pereira da Silva, Paula Mota Gomes e Igor Leon Benício Almeida

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00151/2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Gurinhém (PB), Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr^a Michele Cavalcanti de Melo, relativa ao exercício de 2016.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a DIAFI/DIAGM II lançou o relatório inicial de fls. 2123/2137, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 463/2015, de 28/12/2015, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 32.702.104,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 6.540.420,80, equivalente a 20% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 29.011.839,62, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 28.433.954,24;
3. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit de R\$ 577.885,38, equivalente a 1,99% da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.558.345,28, está registrado totalmente na conta "Bancos";
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 993.227,44;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.188.884,71, correspondendo a 4,18% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/17

7. Não há restrições quanto aos subsídios pagos do Prefeito e do Vice-prefeito;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 67,60% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o comando do art. 60, § 5º, do ADCT;
9. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 29,88% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 23,94% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
11. O repasse ao Poder Legislativo atingiu importância equivalente a 7% da receita tributária e transferida no exercício precedente, obedecendo o comando do art. 29-A da CF;
12. As receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
13. A dívida municipal se comportou dentro do limite legal;
14. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 6,99% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o comando do art. 29-A, da CF;
15. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
16. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 16.1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (eiva atribuída também ao Contador, Sr. Carlos Alberto Ferreira Ramos);
 - 16.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo equivalente a 55,37% da Receita Corrente Líquida – RCL, não cumprindo o limite de 54% preconizado no art. 20, III, “b”, da LRF; e
 - 16.3. Gastos com pessoal do município correspondentes a 69,09% da RCL, acima do limite de 60% previsto no art. 19, III, da LRF.

Após regular citação, o Prefeito e o Contador apresentaram defesa por meio do Documento TC 24271/18 e Documento TC 32546/18. Porém, não lograram afastar as irregularidades anotadas inicialmente.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB** em Parecer da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, de nº 0684/18, pugnou, após comentários e citações, pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais de gestão do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Gurinhém, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, relativas ao exercício de 2016, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/04;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista nos inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de eivas e omissões de dever;
- d) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Gurinhém no sentido de não incorrer nas falhas e omissões administrativo-financeiras aqui esquadrihadas; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/17

- e) REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de natureza administrativa e judicial que entender cabíveis em face da conduta assumida pelo Sr. Tarcísio Saulo de Paiva na condição de Prefeito de Gurinhém no exercício de 2016.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades anotadas no presente processo dizem respeito a(o):

- a) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (eiva atribuída também ao Contador, Sr. Carlos Alberto Ferreira Ramos);
- b) Despesa com pessoal do Poder Executivo equivalente a 55,37% da Receita Corrente Líquida – RCL, não cumprindo o limite de 54% preconizado no art. 20, III, “b”, da LRF; e
- c) Gastos com pessoal do município correspondentes a 69,09% da RCL, acima do limite de 60% previsto no art. 19, III, da LRF.

Acerca dos registros contábeis incorretos, a Auditoria apurou divergência entre o SAGRES e o Anexo 17 da PCA, nos seguintes itens:

	R\$	
DISCRIMINAÇÃO DA CONTA	SAGRES	ANEXO 17(*) – PCA
Restos a Pagar	547.470,79	1.284.027,06
Consignações	278.501,46	281.090,76

(*) *Demonstrativo da Dívida Flutuante*

A Equipe de Instrução procedeu aos ajustes no Balanço Patrimonial, reduzindo o superávit financeiro para R\$ 993.227,26.

Na defesa, o gestor e seu Contador, ao apresentarem a peça contábil devidamente corrigida, sustentaram tratar-se de erro de digitação na ocasião da alimentação do SAGRES. Argumento não acatado pela Auditoria, fls. 2285/2286.

O Relator entende que a eiva não deve comprometer as contas em exame, notadamente pela ausência de danos ao erário e em razão de que as correções não reverteram o superávit, apenas o reduziram, cabendo recomendar à atual administração municipal a adoção de providências junto ao setor contábil, com vistas a evitar a reincidência.

Em referência ao excesso nas despesas com pessoal, a Auditoria anotou duas situações:

A primeira trata do Poder Executivo, cujos gastos alcançaram 55,37% da Receita Corrente Líquida (RCL), acima do limite de 54% preconizado no art. 20, inciso III, “b”¹, da LRF. Adiantou que

¹ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/17

"para efeito de cálculo, foi considerado o entendimento contido no Parecer PN-TC 12/2007, não computando no total das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo o valor das Obrigações Patronais".

A defesa alegou que o transpasse (de apenas 1,37% da RCL) representa um valor ínfimo se considerada a realidade dos municípios paraibanos e que decorreu da crise financeira e política de 2016, em que os repasses aos entes municipais atingiram níveis historicamente baixos. Por fim, através da tabela de fl. 2269, abaixo reproduzida, o gestor demonstra o comportamento da despesa com pessoal em toda a sua gestão, que, segundo sustenta, comprova a adoção de medidas de reequilíbrio aos limites legais:

EXERCÍCIO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – R\$	DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO – R\$	PROPORÇÃO
2013	21.461.910,31	13.206.220,79	58,98%
2014	23.867.095,61	13.632.418,78	57,12%
2015	25.052.703,97	13.371.789,03	53,37%
2016	27.824.533,07	15.406.545,08	55,37%

Destacou a Equipe de Instrução que a segunda situação se refere ao Ente Municipal, cuja despesa atingiu 69,09% da RCL, ultrapassando o limite de 60% disposto no art. 19² da LRF. Acrescentou que, para efeito do cálculo, levou em consideração as obrigações patronais, entendendo que o Parecer PN TC 12/2007 estabelece que a contribuição patronal deve ser excluída apenas e tão só do cálculo para os fins do art. 20 da LRF - Poderes e Órgãos *de per si* - nunca do ente federado como um todo.

A defesa rebateu, sustentando que *"se não se deve considerar as contribuições sociais para fixar a despesa de pessoal de poderes e órgãos, não há como incluir este valor no cálculo da despesa do próprio Ente Federado, sob pena de completa desvirtuação do cálculo e, conseqüentemente, da norma legal"*.

A Auditoria, para ambas as situações (Executivo e Ente), não acatou a defesa, informando, em síntese, que o gestor dispunha dos instrumentos de controle (os quais já demonstravam as inconformidades – consoante reprodução às fls. 2287/2288) para adotar as medidas com vistas à adequação da despesa com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Relator, *data vênia*, entende que a exclusão das obrigações patronais da base da despesa para efeito do cômputo dos gastos com pessoal deve ser estendida ao Ente Federativo, cuja formação abrange os Poderes e Órgãos da Administração Municipal, cada qual com suas respectivas despesas. Desta forma, o Relator entende que, para o ente, deve ser considerada a despesa equivalente a 58,73% da RCL, consoante quadro do item "9.1" do relatório inicial, fls. 2132/2133, cuja composição não considera os gastos com Obrigações Patronais do município.

Quanto ao excedente anotado na despesa com pessoal do Poder Executivo, o Relator, seguindo reiteradas decisões desta Corte, entende que deve ser relevado, sobretudo em face de sua modicidade e por se tratar de única eiva subsistente no presente processo.

² Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/17

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba a:

- 1) Emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas;
- 2) Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito e regularidade das contas de gestão da Administradora do FMS, na qualidade de ordenadores de despesas;
- 3) Aplicação da multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao Prefeito, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria³;
- 4) Recomendação aos atuais gestores para que observem os comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a reincidência das eivas nestes autos abordadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE GURINHÉM (PB), Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, relativa ao exercício financeiro de 2016, e

CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, a aplicação de multa e a emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de agosto de 2018.

³ 1 – Registros contábeis incorretos; e 2 – Despesa com pessoal do Poder Executivo equivalente a 55,37% da Receita Corrente Líquida – RCL, não cumprindo o limite de 54% preconizado no art. 20, III, "b", da LRF.

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 09:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 13:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 16:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 13:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 15:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 12:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 16:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 14:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL